



Número: **8002543-05.2025.8.05.0079**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **22/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARCOS VINICIUS SALES ALMEIDA (IMPETRANTE)	
	FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO)
LOURENCIO BATISTA OLIVEIRA (IMPETRADO)	
JONATHA CAVALLI (IMPETRADO)	
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (IMPETRADO)	
JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50205 0359	23/05/2025 16:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002543-05.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS SALES ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido liminar formulado em sede de *MANDADO DE SEGURANÇA* impetrado por **PARADISE EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.031.069/0001-60, representada por seu representante legal, Sr. Marcos Vinicius Sales Almeida, em face das autoridades coatoras LOURENCIO BATISTA OLIVEIRA (**Secretário Municipal do Meio Ambiente**), JONATHA CAVALLI (**Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos**) e JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA (**Prefeito Municipal**), todos vinculados ao MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA.

Alega a impetrante, em síntese, que pretende realizar a "**II Feira de Agricultura de Eunápolis**" no dia 24 de maio de 2025 (**amanhã**), evento gratuito e de interesse público voltado à promoção da agricultura familiar, ao fortalecimento de laços culturais e à valorização das práticas produtivas locais. Aduz que o evento conta com apoio institucional da Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública, sendo viabilizado por meio de recursos públicos no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) repassados pela Secretaria de Turismo do Estado da Bahia.

Sustenta que, não obstante tenha apresentado toda a documentação exigível para a realização do evento, as autoridades coatoras negaram a autorização administrativa, fundamentando a recusa em supostas ausências documentais.



Argumenta que a atividade exercida pela impetrante (CNAE 8230-0/01) está expressamente dispensada de licenciamento ambiental pela própria regulamentação municipal, em conformidade com a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).

Ressalta, ainda, que o mesmo local, chamado “Espaço Rondelli” já foi utilizado para diversos eventos festivos anteriores, inclusive promovidos pela própria administração municipal, como a Festa do Forró de 2023 e o aniversário do atual Prefeito em 2024, sem que fossem impostas as mesmas exigências documentais.

Requer, liminarmente, a suspensão do ato administrativo que indeferiu a autorização para realização do evento, permitindo a realização da II Feira da Agricultura de Eunápolis no dia 24 de maio de 2025.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo dispõe o inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Com efeito, dois são os requisitos para concessão liminar de segurança, a saber: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida acaso somente concedida no fim do processo.

Nesse sentido, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito são requisitos cumulativos para a liminar em sede de ação constitucional de mandado de segurança.

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificável pela iminência de dano irreversível se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

Por isso mesmo não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do



ato impugnado.

No caso em análise, há em princípio fundada razão para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que negou autorização para a realização do evento "II Feira de Agricultura de Eunápolis".

Primeiramente, verifica-se que a atividade da impetrante está classificada sob o CNAE 8230-0/01 (organização de feiras, congressos, exposições e festas), a qual, conforme documentação apresentada, consta expressamente como dispensada de licenciamento ambiental pelo próprio município de Eunápolis, em consonância com a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica).

Ademais, o evento enquadra-se na exceção prevista no próprio Decreto Municipal nº 4.448/2013, uma vez que seu artigo 15, inciso I, exclui da aplicação do decreto as "Festas tradicionais, religiosas e familiar sem fins lucrativos e cobrança de entrada". Conforme documentação acostada aos autos, a Feira de Agricultura de Eunápolis é um evento gratuito, sem fins lucrativos e já em sua segunda edição, o que lhe confere caráter de tradição local emergente.

A respeito da exigência de Alvará de Funcionamento e Certidão de Uso e Ocupação do Solo, observa-se que a negativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) baseou-se em alegação genérica de inexistência de "informações que possam caracterizar ou atestar uma atividade ou ocupação específica no imóvel", sem apontar o dispositivo legal que fundamenta tal recusa.

Chama atenção o tratamento diferenciado dispensado ao caso pelo Município de Eunápolis, uma vez que o *Espaço Rondelli* é notoriamente conhecido na cidade como um local de festas e eventos, inclusive já foi utilizado para dezenas de eventos anteriores promovidos pela própria Prefeitura, o que sugere possível violação ao princípio da impessoalidade administrativa.

Quanto à autorização sanitária, os documentos apresentados evidenciam que a impetrante protocolou todos os documentos necessários junto ao Departamento de Vigilância Sanitária, o qual informou que uma equipe de fiscalização procederá com a avaliação dos serviços no desenvolvimento das atividades, o que indica a regularidade do procedimento sanitário.

A impetrante também apresentou documentação relativa ao corpo de bombeiros, polícia militar, juizado de menor, banheiros químicos e segurança privada, condicionantes necessárias para a realização de um evento de médio porte, tal qual pretende realizar.



Presente, portanto, relevante fundamento na pretensão jurídica.

Por outro lado, o risco da ineficácia deste *writ* reside na irreparabilidade dos prejuízos causados caso a liminar só seja concedida ao final. O evento está programado para o dia 24 de maio de 2025 (**amanhã**) e sua suspensão acarretaria prejuízos evidentes não apenas à impetrante, mas a todos os envolvidos na realização do evento, incluindo instituições públicas estaduais, federais, bem como órgãos públicos patrocinadores e, sobretudo e mais importante, a própria comunidade local.

Ressalte-se o interesse público manifesto na realização da feira, que conta com a participação de diversas secretarias estaduais, instituições financeiras públicas e outras entidades que prestarão serviços gratuitos à população local, especialmente aos pequenos agricultores, como análises laboratoriais, emissão de cadastros, capacitação técnica e entrega de implementos agrícolas.

Ademais, o cancelamento do evento a esta altura implicaria no desperdício de recursos públicos já investidos, estimados em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), repassados pela Secretaria de Turismo do Estado da Bahia, em evidente prejuízo ao erário.

Em face do exposto, CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo que indeferiu a autorização para realização do evento "II Feira de Agricultura de Eunápolis", permitindo sua realização no dia 24 de maio de 2025, conforme planejado pela impetrante.

Notifiquem-se as autoridades coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de Eunápolis (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) para, querendo, integrar a lide.

Decorrido o prazo, colha-se o parecer do Ministério Público a ser oferecido no prazo de lei.

Alfim, venham os autos à conclusão para sentença.

Servirá a cópia desta decisão como mandado de intimação/citação/notificação/autorização.

Cumpra-se.



Roberto Freitas

Juiz de Direito

